



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 10580.000301/00-31
Recurso nº. : 134.467
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : RENATO LUSTOSA DE CASTRO FARIA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.390

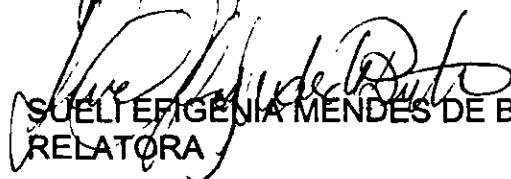
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRPF – Comprovado nos autos que o contribuinte entregou a Declaração de Ajuste Anual, exercício 1999, dentro do prazo fixado para o cumprimento dessa obrigação, cancela-se a multa por atraso na entrega.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO LUSTOSA DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.000301/00-31
Acórdão nº : 106-13.390

Recurso nº : 134.467
Recorrente : RENATO LUSTOSA DE CASTRO FARIA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 5, exige-se do contribuinte multa no valor de R\$ 141,98, por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, tida como entregue em 19/10/99 (fl.12).

Tempestivamente, o contribuinte apresentou a impugnação de fls.1/2, instruída pelos documentos anexados às fls. 3/8.

Os membros da 3ª Turma de julgamento da DRJ em Salvador, por unanimidade de votos, mantiveram a exigência em decisão de fls. 31/33, que contém a seguinte ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A apresentação da Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Dessa decisão tomou ciência e protocolou o recurso anexado às fls. 34/37, acompanhado por cópias dos documentos já anexados em sua impugnação.

Suas razões são sumariadas a seguir:

- No dia 30/4/99 às 18:17 horas foi enviada, via Internet, a minha declaração de rendimentos, exercício 1999, conforme recibo de número de controle 16.92.36.65.91 e disquete com o arquivo referente a declaração, gravado nesta mesma data (fls.38).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.000301/00-31
Acórdão nº : 106-13.390

- No dia 21/7/99, ao verificar se o imposto a ser restituído estava no primeiro lote, recebi a mensagem " Sua declaração não consta da base de dados da Receita Federal".
- Imediatamente encaminhei E-mail a SRF, solicitando esclarecimentos, recebi uma resposta padrão, sobre a impossibilidade de responder devido ao grande número de consultas (fls.36).
- No dia 29/7 enviei outro E-mail com o mesmo resultado do primeiro (fls.37).
- No dia 19/12 resolvi encaminhar um despachante a SRF, munido do referido disquete, a informação que recebi é que a declaração de ajuste anual tinha sido reencaminhada.
- No dia 17/12/99 recebi pelo correio o Auto de Infração, cobrando a multa por atraso na entrega da declaração, onde consta que a mesma foi entregue em 19/10 e não no dia 30/4 como efetivamente ocorreu.

Na fl. 43 a autoridade preparadora informa que o recurso é tempestivo e que não houve arrolamento de bens, uma vez que o valor da exigência fiscal é inferior a R\$ 2.500,00 (IN SRF 264/2002, art. 2º , § 7).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.000301/00-31
Acórdão nº : 106-13.390

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara. Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 1999.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação e não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação. Em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

O recorrente estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício em pauta, e pelas provas que juntou aos autos constata-se, sem dúvida, a existência de um problema na recepção da primeira declaração entregue, fl. 38, onde consta o número de controle SRF 16.92.36.65.91.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.000301/00-31
Acórdão nº : 106-13.390

O recorrente comprovou nos autos, pelas correspondências anexadas (fls.36/37), que acreditava ter efetivamente entregue sua declaração na data de 30/4/99, portanto, cabia à autoridade preparadora investigar e provar nos autos que o indicado número de controle é falso ou pertence a outra declaração de rendimentos, e isso não foi feito.

Assim sendo, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a multa de atraso na entrega da declaração e com isso restabelecer o seu direito a devolução do imposto pleiteada às fls. 12.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2003.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO